

Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0690/2021

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

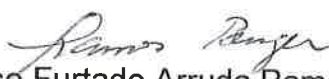
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO  
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

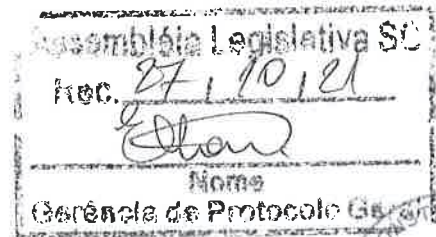
  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0853/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que “Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

299

24769-0

Ofício nº 1921/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

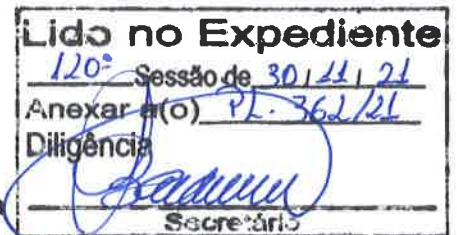


De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0853/2021, encaminho o Parecer nº 579/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 0655/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1921\_PL\_0362.2\_21\_PGE\_PCSC\_enc  
SCC 20571/2021



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **02I0PKW4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO** (CPF: 661.XXX.149-XX) em 25/11/2021 às 15:13:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTcxXzlwNTg4XzlwMjFfMDJmFBLVzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020571/2021** e o código **02I0PKW4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 579/2021-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 20571/2021

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n.0362.2/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**EMENTA:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal.". Reserva de Administração. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 1787/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão**, sobre o Projeto de Lei nº 0362.2/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0853/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Esta Lei, em atenção ao disposto no § 1º do art. 79 da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - busca direcionar o atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher.

Art. 2º O Estado deverá prover as Delegacias da Mulher com pessoal especializado para o atendimento a pessoas com deficiência.

§ 1º As Delegacias da Mulher deverão contar com equipe de pessoal de formação profissional ou técnica multidisciplinar, dispondo de:

I - agentes policiais com especialização técnica em atendimento a pessoas com deficiência;

II - assistente social;

III - psicólogo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV - intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras); e

V - intérprete da linguagem no Sistema Braille.

Art. 3º O Estado deverá prover os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes com, no mínimo, 1 (uma) Delegacia da Mulher.

Art. 4º O Estado terá o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para prover e capacitar as Delegacias da Mulher como determina esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

"Em grande parte, os crimes que vitimam as pessoas com deficiência (abandono material, maus-tratos, apropriação, crimes sexuais e violência doméstica) ocorrem no âmbito doméstico, impondo, pois, uma abordagem diferenciada e multidisciplinar das equipes policiais, diante do laço afetivo entre vítima e agressor, da vulnerabilidade imposta pela deficiência e da necessidade de continuidade do atendimento, que deve fundir, a meu ver, o trabalho policial e assistencial.

Assim, o treinamento dos servidores da segurança pública que atendem às demandas nas Delegacias da Mulher deve ser especializado e direcionado, focando na acessibilidade e na recepção das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, a presente proposição tem por fim determinar que o Estado capacite as equipes das Delegacias da Mulher para o atendimento a pessoas com deficiência, buscando, não apenas a criminalização dos autores de quaisquer tipos de violência contra essas pessoas, mas, também, cuidar, proteger e dar dignidade ao tratamento a elas prestado. "

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que versa sobre proteção a pessoas com deficiência.

No entanto, a par de conferir a elas melhores condições de atendimento e prestação de serviço público qualificado, estabelece normas atinentes à gestão administrativa, matéria reservada à competência do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos:

Dispõe o artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei, em atenção ao disposto no § 1º do art. 79 da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - busca direcionar o atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher.

Sabe-se que há competência concorrente de União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 24, IV da CF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A competência suplementar a que se refere o § 2º do art. 24 possibilita aos Estados-Membros complementar, adaptar, para fim de "pormenorizar as normas gerais editadas pela União, estabelecendo as condições para sua aplicação"<sup>1</sup>.

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "quando editada norma geral pela União, no uso de sua competência limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos" resta aos Estados-Membros respeitá-las, "na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e indiretamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos"<sup>2</sup>.

O STF já se pronunciou quanto a competência concorrente quanto a matéria versada, merecendo destaque as ADI's 4388 e 5873:

**EMENTA CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE PARTE DO §1º DO ARTIGO 3º, BEM COMO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.715, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004, DO ESTADO DE GOIÁS POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DO QUANTO DISPOSTO NOS ARTS. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; e 227, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. A legislação sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é prevista constitucionalmente como de competência concorrente pelo artigo 24, XIV, da Constituição da República. Ao Estado é permitido o exercício da competência plena apenas na ausência de legislação federal que fixe as normas gerais (§ 3º). Existência, ao tempo da vigência da lei estadual impugnada, de lei federal acerca da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência. Legislação estadual com normas que contrastam com a normativa geral nacionalmente estabelecida. Inconstitucionalidade formal verificada. 2. A lei impugnada fragiliza o princípio constitucional da igualdade e a proteção à dignidade humana. Inconstitucionalidade material por apresentar infundados limites à sistemática de inclusão almejada e delineada pela Constituição da República. 3. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4388, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC**

<sup>1</sup> André Luiz Borges Netto - Competências Legislativas dos Estados-Membros, São Paulo, RT, 1999, p. 139

<sup>2</sup> Competência Concorrente Limitada. O problema de conceituação de normas gerais, *in* Revista de Informação Legislativa, n. 100, ano 25, out/dez. 1988, p.159



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



12-03-2020)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.142/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PÚBLICO. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, XIV). IMPROCEDÊNCIA. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5873, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

**Não há pois inconstitucionalidade do projeto de lei em relação à matéria. Em especial porque a norma contida no artigo 1º espelha a norma federal que assim dispõe:**

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

**Contudo, quando falamos de iniciativa legislativa estamos a tratar do princípio da Separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Magna.**

**A Constituição Federal, em seu artigo 2º trata do princípio da separação e**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



independência dos Poderes e, a partir do Título IV, atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim ocorrendo, indiscutível é que o princípio da separação funcional dos Poderes, somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder restaria comprometida.

Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que, também para os Estados-Membros, o mesmo sistema de impõe, já que o princípio da separação dos poderes, por ser princípio adotado na Carta da república, é de observância obrigatória pelos Estados (art. 25 da CF).

Do voto do saudoso Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 (JSTF, Lex 174/7-23), retira-se:

*"Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1.926, aludir expressamente, entre os princípios sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que o incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... III - a separação dos Poderes*

*Para que esse princípio fundamental seja observado pelos Estados-membros, é, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente estaduais (o Executivo, na figura de seu chefe, o Governador, e o Legislativo, consubstanciado na Assembléia Legislativa unicameral a que a própria Constituição Federal alude) - deixo de lado o Poder Judiciário que é de natureza nacional, estando suas linhas globais rigidamente fixadas na Carta Magna Federal -, é, repito, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente estaduais siga à dos Poderes federais correspondentes, máxime quanto ao âmbito de suas competências e funções, cuja invasão de limites de um por outro acarreta a violação da separação dos Poderes, caracterizada pela independência e harmonia deles. Ora, a fixação das competências de iniciativa legislativa exclusiva ou concorrente dos Poderes integra a organização destes, para caracterizar o âmbito de cada um deles em face dos outros do qual a violação dá margem, inclusive à intervenção federal dos Estados-membros, que, por isso mesmo, não podem estabelecer esse âmbito à sua discricção."*

Já no artigo 1º do Projeto de Lei, atribui-se competência à Delegacia da Mulher - no Estado de Santa Catarina, denominada Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Mulher e ao Idoso - para atendimento de pessoas deficientes.

Competência das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso são definidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, conforme dispõe o art. 2º do Decreto nº 3.200, de 24 de setembro de 1.998.

Presentemente, está em vigor a Res. Nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013, publicada no DOE 19.681, de 14 de outubro de 2013, firmada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil que, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto no Decreto nº 4196, de 11 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a Divisão Administrativa da Polícia Civil - alterado pelo Decreto nº 3200, de 24 de setembro de 1998, define as atribuições e procedimentos que devem ser assumidos pelas Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso, no Estado de Santa Catarina.

De fato, a definição da organização administrativa da polícia civil está a cargo do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 71, I, III e IV da Constituição do Estado

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).

O dispositivo reproduz, em homenagem ao princípio da simetria, o art. 84 da Constituição Federal.

Compete assim ao Poder Executivo a definição da estrutura administrativa, da criação e extinção de órgãos e atribuição de funções a cada qual.

Dispõe o art. 50, §2º, VI da Carta Estadual:

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

É dado ao Poder Executivo a direção geral da administração, não podendo haver interferência do Poder Legislativo, sob pena de violência o princípio da separação de poderes do Estado.

Colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



"A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública [...] é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJSC, Órgão Especial, Rel. Des. Jânio Machado, ADI n. 2010.074077-2, da Capital, j. 19-09-2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 - ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4022323-92.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-09-2021).

O princípio constitucional da *reserva de administração* impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A atribuição de competência à Delegacia da Mulher contida no art. 1º do Projeto de Lei, portanto, viola o princípio e afronta a Constituição.

A mesma violação se dá pela ingerência na distribuição dos cargos nas delegacias e na criação de Delegacias Especializadas, postas nos artigos 2º e 3º.

A lição do Ministro Celso de Mello bem elucida a violação:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que foi verificado vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0362.2/2021, por violência ao princípio da reserva de administração e separação de poderes.

É o parecer.

**ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS**

**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8T0ZPS77**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER** em 12/11/2021 às 18:22:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTcxXzlwNTg4XzlwMjFfOFQwWIBTNzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020571/2021** e o código **8T0ZPS77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência: SCC 20571/2021**

**Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n.0362.2/2021**

**Origem: Casa Civil (CC)**

**Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

*EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal."- Reserva de Administração – Inconstitucionalidade.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZ71B44H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 12/11/2021 às 18:39:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTcxXzIwNTg4XzIwMjFfWFo3MUI0NEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020571/2021** e o código **XZ71B44H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 20571/2021

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal."- Reserva de Administração - Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 579/21-PGE** da lavra da Procurada do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 579/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BL2682LU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 12/11/2021 às 18:18:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 12/11/2021 às 18:22:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTcxXzlwNTg4XzlwMjFfFkwyNjgyTFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020571/2021** e o código **BL2682LU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA,  
AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**

Ofício nº 089/CDPCAMIS/2021

Florianópolis/SC, 4 de novembro de 2021.



Excelentíssima Senhora Delegada-Geral Adjunta da PCSC,

Trata o presente SGPE do Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que “Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal”.

Sem analisar o aspecto relativo à legalidade de definição de gestão interna da PCSC, no que se refere a definição de atribuições das Delegacias de Polícia, que até então tem sido ato afeto a gestão do Delegado-Geral da Polícia Civil, venho apresentar as considerações que seguem:

Atualmente as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente Mulher e Idoso (DPCAMI) tem suas atribuições definidas na Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013, publicada no DOE SC nº 19.681, de 14/10/2013, para:

*Art. 2º - As DPCAMIs terão atuação na circunscrição das respectivas comarcas, com atribuição para desenvolver os procedimentos legais relativos à apuração das seguintes infrações:*

*I – Crimes previstos no Código Penal, no Título I (Dos crimes contra a pessoa), com autoria definida e no Título VII (Dos crimes contra a família), e os previstos na Lei nº 9.055/1997 (Lei de Tortura), quando sujeito passivo for mulher e o sujeito ativo for homem.*

*II – Crimes previstos pelo Código Penal, no Título I (Dos crimes contra a pessoa), e no Título VII (Dos crimes contra a família), e os previstos na Lei nº 9.055/1997 (Lei de Tortura) quando o sujeito passivo for criança ou adolescente;*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA,  
AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**



*III – Crimes previstos no Código Penal, no Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), quando o sujeito passivo for criança, adolescente, mulher ou idoso;*

*IV – Toda infração penal cometida mediante violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*

*V – Crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*

*VI – Crimes cometidos contra a pessoa idosa, previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);*

*VII – Infrações penais cometidas contra a pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar ou doméstico;*

*VIII – Atos infracionais, quando não houver, na Comarca, uma Unidade Policial destinada a este fim.*

Pela leitura das atribuições definidas acima, verifica-se que atualmente as DPCAMI exercem atribuição para investigação de crimes de um amplo grupo de pessoas, tornando-as especializadas em Mulheres, Crianças, Adolescentes e Idoso, pessoas estas cuja prioridade de investigação na maioria dos casos já está definida em lei federal.

A criação de Delegacia especializada para o atendimento de pessoa com deficiência é um tema importante a ser definido pelo Estado, no entanto, atribuir esta investigação as DPCAMI existentes atualmente poderá importar em inviabilidade do funcionamento das respectivas Delegacias, posto que já estão sobrecarregadas com um número muito alto de procedimentos em tramitação, que tem gerado atraso em conclusão de muitas investigações, que tiveram por consequência ação da Corregedoria da Polícia Civil, bem como auditoria do Tribunal do Contas do Estado em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA,  
AO ADOLESCENTE, MULHER E AO IDOSO**



algumas destas especializadas, razão pela qual opino no sentido de não ser expandida as atuais atribuições das DPCAMI, por absoluta falta de condições de executar mais atribuições.

Ainda no que se refere à excessiva demanda, informo que já foi objeto de reuniões a análise da viabilidade para restrição das atuais atribuições das DPCAMI no que se refere a investigação de adolescentes em conflito com a lei, demanda esta que ainda encontra-se em discussão interna e sendo analisada.

Por todos os motivos acima expostos, bem como para se manter a atual qualidade de trabalho desenvolvido arduamente pelas DPCAMI em Santa Catarina, opino pela criação de Delegacia de Polícia específica para o atendimento da pessoa com deficiência, evitando aumento das atribuições e inviabilização de funcionamento das DPCAMI.

São estas as informações.

Respeitosamente,

Patrícia Maria Zimmermann D'Avila  
Delegada de Polícia Civil Entrância Especial  
Coordenadora das Delegacias de Proteção a Criança, ao Adolescente,  
Mulher e Idoso do Estado de Santa Catarina

Exma. Senhora

Dra. Ester Fernanda Coelho

Delegada de Polícia Civil

Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9RVB7W71**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA MARIA ZIMEMANN D'AVILA** em 04/11/2021 às 15:12:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:24 e válido até 13/07/2118 - 14:56:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk3XzlwNzE0XzlwMjFfOVJWQjdXNzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020697/2021** e o código **9RVB7W71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**Informação Técnica nº: 0713/2021/ASJUR/DGPC**

**Referência: SCC 20697-2021**

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que *"Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal"*.

**Excelentíssima Senhora Coordenadora da ASJUR/DGPC,**

1. Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que *"Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, conforme demanda do Excelentíssimo Deputado Estadual Maurício Eskudlark, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

2. Considerando-se a pertinência temática, colheu-se manifestação da Coordenadoria das DPCAMIs, cuja conclusão foi contrária ao projeto – *in verbis*:

Por todos os motivos acima expostos, bem como para se manter a atual qualidade de trabalho desenvolvido arduamente pelas DPCAMI em Santa Catarina, opino pela criação de Delegacia de Polícia específica para o atendimento da pessoa com deficiência, evitando aumento das atribuições e inviabilização de funcionamento das DPCAMI.

3. Sem rodeios, adere-se, e de forma integral, à conclusão da Coordenadoria das DPCAMIs.

Conforme bem destacado, as DPCAMIs detêm atualmente atribuição para investigar crimes e atos infracionais relacionados a mulheres, crianças, adolescentes e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



idosos, do que decorre alta demanda pelos seus serviços. Para ilustrar: durante a pandemia, a violência contra idosos teve incremento de 70% em SC; e de 2016 a 2020 houve um aumento de 51,7% de registros de violência contra a mulher em SC.

A par da carga de trabalho, considerando que estes grupos em sua maioria são vítimas de pessoas próximas e com convivência frequente, há necessidade de que a investigação seja conduzida com dinamismo, sobretudo em sede de violência doméstica contra mulher, para que se minimizem os riscos, produzindo resultados adequados.

Isso significa que a efetividade das DPCAMIs está diretamente associada à sua estrutura e condição de fazer frente às demandas, de modo que a ampliação das atribuições, sem o correspondente incremento de efetivo, revela-se de todo contraproducente.

Tanto isso é verdade que o Tribunal Contas/SC, no processo @RLA 19/00938461, sugeriu à SSP/SC – PCSC ampliação do número de DPCAMIs, além de exclusão da sua competência dos atos infracionais. Confira-se:

3.5.1.3 Avaliar a possibilidade de ampliação do número de Delegacias de Polícia das Crianças, Adolescentes, Mulheres e Idosos (DPCAMI's) nas comarcas com maior demanda por atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar (item 2.2.1 do Relatório);

3.5.1.4 Avaliar, por meio de estudo, a conveniência de exclusão da competência das DPCAMI's do atendimento ao adolescente em conflito com a lei, especialmente nas cidades de Florianópolis, Joinville, Blumenau e Chapecó (item 2.2.1 do Relatório);

Por outro lado, não se pode olvidar que o atendimento prioritário reconhecido para a pessoa com deficiência<sup>1</sup> é fortalecido quando realizado por Unidade Policial diversa de DPCAMI. Isto porque tal direito também é deferido aos grupos atendidos por

<sup>1</sup> Artigo 9º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



esta Unidade Policial (crianças e adolescentes<sup>2</sup>, idosos<sup>3</sup> e mulheres vítimas de violência doméstica<sup>4</sup>), havendo, assim, certa diluição.

Neste sentido, cumpre salientar que a Polícia Civil está presente em todos os Municípios catarinenses, seja por Delegacias de Comarca, seja por Delegacias de Município, as quais são legalmente responsáveis pela apuração de infrações penais perpetradas em face de pessoas com deficiência.

Assim, em conclusão, entende-se que o Projeto de Lei em questão, em que pese a elevada finalidade, poderá, à luz dos aspectos técnicos ora citados, produzir efeito contrário ao desejado, enfraquecendo a atuação de DPCAMIs e a proteção das pessoas com deficiência do ponto de vista da Polícia Judiciária.

4. Isto posto, entende-se, *smj*, que o modelo descentralizado atualmente adotado pela Polícia Civil na repressão de crimes contra pessoas com deficiência apresenta-se mais vantajoso do que o ora proposto.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

[Assinatura Digital]

Cristiano Léio Fabiani

Delegado de Polícia

Matr. 981.528-7

<sup>2</sup> Artigo 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

<sup>3</sup> Artigo 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

<sup>4</sup> Artigo 10 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

[Assinatura Digital]

Martha Lúcia de Abreu Brasil

Coordenadora da ASJUR/DGPC

OAB 11.939-B-SC - Matr. 37935320-3



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6K04ZN1H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 18/11/2021 às 17:25:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARTHA LUCIA DE ABREU BRASIL** (CPF: 609.XXX.700-XX) em 19/11/2021 às 14:01:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 15:43:56 e válido até 18/03/2119 - 15:43:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk3XzlwNzE0XzlwMjFfNkswNFpOMUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020697/2021** e o código **6K04ZN1H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0655/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.



Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1788/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0362.2/2021, que "Dispõe sobre o direcionamento do atendimento a pessoas com deficiência, prioritariamente, às Delegacias da Mulher, bem como, para tanto, sobre a especialização das respectivas equipes de pessoal"; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 0713/2021, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 15-18.

Atenciosamente,

assinado digitalmente)  
**Marcos Flavio Ghizoni Junior**  
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC

/jas (SCC 20697/2021)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O7200YHM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR** (CPF: 847.XXX.249-XX) em 19/11/2021 às 16:21:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjk3XzlwNzE0XzlwMjFFTzcyMDBZSE0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020697/2021** e o código **O7200YHM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0362.2/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria